



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2025
(Sra. Rosangela Moro)

Apresentação: 16/07/2025 14:45:19:430 - Mesa

PDL n.506/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.551, de 14 de julho de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025 (Lei de Reciprocidade Econômica), que “Estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira; e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.551, de 14 de julho de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025 (Lei de Reciprocidade Econômica), que estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira; e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255602100100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro e outros

* c d 2 5 5 6 0 2 1 0 0



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.551, de 14 de julho de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025 (Lei de Reciprocidade Econômica), que estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira.

Ainda que a adoção de medidas de resposta a práticas discriminatórias em matéria econômica e comercial seja uma diretriz legítima da política externa brasileira, a normatização introduzida pelo Decreto ora impugnado extrapola os limites constitucionais e legais do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo, dando ensejo a vícios de legalidade, inconstitucionalidade material e desvio de finalidade, especialmente no que se refere a contramedidas relacionadas à propriedade intelectual e quebra de patentes no setor farmacêutico.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, incumbe ao regulamento estabelecer, obrigatoriamente, entre outros elementos, a realização de consultas públicas para a manifestação das partes interessadas, no contexto da aplicação de medidas de reciprocidade econômica. A redação legal emprega o verbo no imperativo categórico ("deverá prever"), o que indica obrigatoriedade e não mera faculdade.

Entretanto, o Decreto nº 12.551, de 14 de julho de 2025, ao tratar do tema nos arts. 13 e 14, contraria frontalmente o espírito e a letra da lei, por duas razões centrais: conversão da obrigatoriedade em faculdade e fixação de prazo restritivo e insuficiente para a consulta pública.

O parágrafo único do art. 13 estabelece que consultas públicas adicionais serão realizadas a critério da autoridade administrativa, o que enfraquece

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Apresentação: 16/07/2025 14:45:19,430 - Mesa

PDL n.506/2025

ainda mais a participação pública e esvazia a força vinculante do inciso I do art. 5º da Lei, que exige a previsão clara e obrigatória de etapas de consulta. O Decreto, ao conferir caráter discricionário a algo que a lei estabelece como necessário, incorre em excesso regulamentar e promove verdadeira inversão hierárquica entre a norma regulamentar e a norma legal.

O art. 13 do Decreto impõe um prazo de até trinta dias para a consulta pública, sem qualquer fundamentação técnica ou justificativa normativa para esse limite temporal. Ao fazê-lo, reduz a efetividade da participação social, sobretudo em processos complexos e sensíveis, que envolvem possíveis impactos comerciais, regulatórios e diplomáticos relevantes. A lei não prevê qualquer limitação de prazo, razão pela qual o regulamento não pode restringir, de forma genérica e apriorística, o exercício do direito à manifestação por parte dos interessados.

Ademais, o art. 14 do Decreto permite que a deliberação final sobre as contramedidas ocorra imediatamente após o encerramento da consulta pública, sem que haja previsão de análise crítica, consolidação das contribuições recebidas ou prestação de contas sobre sua incorporação ou rejeição. Isso compromete o caráter substantivo da consulta pública, reduzindo-a a uma formalidade procedural, em descompasso com os princípios da transparência, motivação dos atos administrativos e controle social da administração pública, todos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ademais, cumpre destacar que o Decreto nº 12.551/2025, embora se apresente como mero instrumento regulamentador da Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, extrapola manifestamente os limites do poder regulamentar ao instituir, de forma autônoma, órgão colegiado com competências deliberativas e executivas próprias, denominado Comitê Interministerial de Negociação e Contramedidas

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255602100100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro e outros



* C D 2 5 5 6 0 2 1 0 0 1 0 0



PODER LEGISLATIVO

Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Econômicas e Comerciais, a quem são atribuídas funções normativas, instrutórias e decisórias de elevada densidade jurídica.

A Lei nº 15.122/2025, ao dispor sobre a possibilidade de adoção de contramedidas em face de práticas discriminatórias de outros Estados, conferiu tais atribuições exclusivamente ao Poder Executivo, de forma centralizada, sem prever qualquer estrutura deliberativa paralela ou instância autônoma de decisão. Não há, em seu texto, autorização legislativa expressa para a criação de comitês interministeriais com poder de deliberação vinculativa, tampouco delegação normativa para que tais órgãos sejam investidos de competência decisória no processo de definição e execução de contramedidas comerciais.

Assim, ao estabelecer um colegiado dotado de poderes normativos e executivos próprios, com atribuições que incluem a formulação, análise, deliberação e encaminhamento de medidas com efeitos jurídicos e comerciais relevantes — inclusive em temas sensíveis como propriedade intelectual e comércio internacional — o Decreto em exame inova indevidamente no ordenamento jurídico, incorrendo em usurpação de competência legislativa e excesso de regulamentação, em afronta direta aos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, os princípios da separação dos poderes e da legalidade estrita.

Outrossim, o Comitê previsto no Decreto é dotado de amplas competências decisórias, sem previsão de mecanismos de controle, transparência, prestação de contas ou mesmo de participação da sociedade civil e do setor produtivo. A centralização de poderes em um órgão sem função legislativa ou judiciária agrava os riscos de abuso regulatório e distorções de finalidade, com possível instrumentalização político-ideológica de medidas de natureza econômica.

Entendemos, ainda, que, especialmente no tocante às medidas relacionadas à propriedade intelectual, há clara afronta ao interesse nacional, uma vez que as consequências de contramedidas nessa seara podem e devem trazer consequências graves e duradouras. Em artigo publicado no *Correio Braziliense*¹ de

¹ <https://www.correobraziliense.com.br/opiniao/2022/04/4999342-quebra-de-patentes-o-que-esta-em-jogo.html>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)

Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Apresentação: 16/07/2025 14:45:19,430 - Mesa

PDL n.506/2025

9/4/2022, a Sra Elizabeth de Carvalhaes, então presidente da Interfarma, foi didática ao dizer que *“um país com um sistema de propriedade intelectual forte e em acordo com tratados internacionais se torna mais atrativo para investimentos em inovação, com ganhos para a saúde da população. Produtos de alta complexidade tecnológica não são facilmente desenvolvidos, tampouco replicados. Eles são resultantes de longos processos de pesquisa e emprego de diferentes recursos, incluindo recursos humanos. Não há ambiente favorável a investimentos em inovação por qualquer empresa, qualquer que seja o setor econômico, sem um sistema de propriedade intelectual equilibrado e juridicamente estável. Essa segurança jurídica à propriedade intelectual não beneficia somente empresas multinacionais. É necessário proteger e estimular empresas brasileiras a registrarem patentes e reterem suas inovações e capital intelectual em solo brasileiro. Essa insegurança prejudica, inclusive, os acordos de transferência voluntária, como os já feitos por muitas empresas”*.

Continua a Sra Carvalhaes afirmando que *“quaisquer alterações às leis que regem direitos de propriedade intelectual, portanto, precisam bem equilibrar os interesses envolvidos e se manterem alinhadas aos padrões internacionais vigentes. Requerem também cautela e amplo debate entre os diferentes representantes dos interesses envolvidos à sua edição. Do contrário, estas leis não fomentarão a ação destes setores já instalados no país e não suportarão investimentos de recursos, capital humano e tempo no desenvolvimento de produtos que a população necessita”*.

A possibilidade de adoção de medidas sumárias que incidem sobre direitos de propriedade intelectual gera grave instabilidade regulatória e jurídica nos setores farmacêutico, de biotecnologia, software e tecnologia da informação, os quais dependem da previsibilidade normativa e da proteção eficaz de ativos intangíveis para inovar, captar investimentos e operar no país. A insegurança jurídica decorrente da norma em tela representa risco direto à soberania tecnológica e ao desenvolvimento científico e econômico do Brasil.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255602100100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro e outros





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Por fim, cumpre destacar que o Decreto infringe os princípios constitucionais implícitos do Estado de Direito (art. 1º da CF), ao romper com a expectativa legítima de estabilidade normativa e respeito a direitos adquiridos, afetando negativamente a imagem do Brasil perante organismos internacionais, investidores estrangeiros e parceiros comerciais estratégicos.

Cumpre ao Congresso Nacional, no exercício de sua competência fiscalizatória, sustar os efeitos do Decreto nº 12.551/2025, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Diante de tais fundamentos, submete-se a presente proposição à elevada apreciação dos nobres Pares, confiando em sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2025.

ROSANGELA MORO (UNIÃO/SP)

Deputada Federal

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255602100100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro e outros

Apresentação: 16/07/2025 14:45:19:430 - Mesa

PDL n.506/2025



* C D 2 5 5 6 0 2 1 0 0 1 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 3 Dep. General Girão (PL/RN)
- 4 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 5 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 6 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 7 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 8 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 9 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 10 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 11 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 12 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 13 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)

